



DECISÃO REVOGATÓRIA

Processo Licitatório: 16/2023

Pregão Eletrônico: 08/2023

Objeto: Prestação de serviços de transporte, estadia, alimentação, seguro viagem e assessoramento dos vereadores jovens e seus acompanhantes em visita à capital federal.

Chamo o processo a ordem.

Verifico que a sessão pública para julgamento do processo em referência está designada para o próximo dia 11/08/2023, às 9 horas, na Plataforma Digital de Licitações.

Porém, chegou ao conhecimento desta autoridade subscritora que os Vereadores Rodrigo Braga da Rocha, 1º Vice Presidente, Ivan Luiz de Souza, 1º Secretário, Janderson Avelar, 2º Vice Presidente e Marli Aparecida Barbosa, Marli de Luquinha, 2º Secretária, **componentes da Mesa Diretora**, protocolaram, na Secretaria desta Casa, ofício endereçado a esta Presidência manifestando discordância quanto ao prosseguimento da presente contratação, conforme demonstra os ofícios inserido aos autos.

Relatado. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que foi iniciado o processo licitatório porque havia um interesse em proporcionar uma experiência enriquecedora aos jovens parlamentares (Parlamentos Jovem), ampliando seus conhecimentos sobre o funcionamento do sistema político brasileiro e incentivando o desenvolvimento de habilidades essenciais para sua formação cívica.

Dito isto, a legislação regente das contratações públicas concede ao agente público, seja de ofício seja **por provocação de terceiro**, promover o desfazimento do processo de contratação por meio do instituto jurídico da anulação ou revogação, consoante previsão no art. 49 da Lei nº 8.666 de 1993¹.

Juridicamente falando, anulação é o desfazimento do ato quando constatado um vício que macula o procedimento, tornando impossível o seu prosseguimento, enquanto a **revogação** é o desfazimento do ato quando verificado sua conveniência ou oportunidade, na ocorrência de fato superveniente à instauração.

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



Vê-se, portanto, que anulação e revogação são institutos jurídicos diferenciados, como bem destaca o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua conceituada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição, dialética, São Paulo, 2005, página 462, da qual extraio o seguinte excerto.

"O art. 49 consagrou, com alguma especialidade, posição pacífica acerca do controle dos atos administrativos. A matéria fora objeto da Súmula nº 473 do STF. Sobre o tema, existe farta jurisprudência e a doutrina sobre ele se manifestou intensamente.

Já é tradicional a asserção de que anulação e revogação do ato administrativo não se confundem.

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado." Original sem grifo.

Não há nenhum apontamento jurídico de ato ilegal na condução do presente certame, que conduziria à anulação, seja no tocante às cláusulas do edital seja no cumprimento das leis regentes da contratação pública. Igualmente não há apontamento de ilegalidade nos pronunciamentos dos ilustres integrantes da Mesa Diretora, o que afasta a fundamentação no âmbito da anulação do certame.

O que se vislumbra na verdade é a aplicação do instituto jurídico da **revogação** do certame. Constato que a maioria esmagadora da Mesa Diretora se pronunciou formalmente pelo desinteresse da contratação, portanto, fato superveniente à fase externa do certame, o que justifica a não continuidade destes autos, a revogação do certame licitatório em análise se impõe, valendo este Poder Legislativo do poder de autotutela para revogar seus próprios atos. É o que faço.

Agarro, para fundamentar a presente decisão, nas sábias palavras do já citado Marçal Justen Filho, ob. cit. Página 463:

"2.1) Revogação e fato novo

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência a cerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fatos



*distintos. [...] A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. [...]. **PODERÁ REVÊ-LA DESDE QUE EXISTAM CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS, INEXISTENTES E DESCONHECIDAS À ÉPOCA ANTERIOR.**". Original sem grifo.*

Comungando com o entendimento doutrinário, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 473, manifestou a respeito da matéria em comento da seguinte forma: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Grifo nosso.

DECISÃO: *Com esse fundamento e investido no exercício de autoridade superior, atendendo pedido da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, hei por bem promover a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO** nº 16/2023, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico nº 08/2023, amparado no art. 49 da Lei nº 8.666 de 1993, aplicada subsidiariamente a esta modalidade de licitação por força do art. 9º da Lei nº 10.520 de 2002.*

Em cumprimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino que se dê publicidade à presente decisão por meio de publicação no Diário Eletrônico do Legislativo, valendo a data da edição como marco inicial para contagem do prazo destinado à apresentação de recurso administrativo, o qual é concedido pelo art. 109, inciso I, alínea "c" da citada lei.

Transcorrido o prazo recursal, archive-se.

Sete Lagoas, 10 de agosto de 2023.

CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA SILVA

Presidente do Poder Legislativo

Original assinado